



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722383/2018-52
ACÓRDÃO	2001-008.252 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILANE MORESCO DENARDIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e Termo de Verificação, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A ainda que o valor total dos depósitos de origem não comprovada seja inferior à receita anual da atividade rural, o exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a imposição legal para a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de

1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lílian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lílian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 385.079,84 (trezentos e oitenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), além de multa de ofício de 75,00% (setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa SELIC, calculados até 08/2018 (fls. 02).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL e OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, conforme fls. 03/04, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

Os fatos e situações observados e constatados durante o procedimento fiscal estão descritos no Relatório Fiscal, fls. 09/19, o qual, ressalte-se é parte integrante do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária em 03/09/2018, fls. 1261.

No dia 03/10/2018/, o sujeito passivo impugnou integralmente a exigência tributária, cujo teor, em suma, foi o seguinte:

1) Fls. 1271. Nulidades. Do Prazo para Execução dos trabalhos e fiscalização, após a intimação do contribuinte;

2) Fls. 1272/1282. Nulidade do Auto de Infração e imposição de multa;

3) Argui ilegalidades e ofensa a princípios constitucionais;

4) Cita jurisprudência administrativa e dos tribunais;

5) Fls. 1294/1301. Insurge-se contra a abusividade e o efeito confiscatório da multa de ofício;

6) Pleiteia a realização de diligências e perícias, bem como a juntada de novos documentos e pela produção de outras provas.

Com relação a infração OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL, aponta, fls. 1285/1288, o que considera outras falhas na autuação em questão, verbis:

“Como esclarecido alhures, quando se descreveu a narrativa realizada pelo Sr. Fiscal, a impugnante é viúva de Gilmar Antônio Denardin, que por sua vez era irmão de Gilson Osmar Denardin. Ambos eram sócios na atividade rural agropecuária. Quando do falecimento de Gilmar Antônio em 2011, a viúva e o irmão mantiveram os negócios em sociedade, enquanto negociavam a separação dos negócios. Tal fato pode ser comprovado pelo Termo de Ajuste de Sociedade e seus aditivos que seguem anexos. (Docs. 01 à 05)

A efetiva separação dos negócios ocorreu no ano de 2014, justamente o ano fiscalizado! Tal fato pode ser comprovado com o documento onde a Impugnante assume o encargo de inventariante (doc. 06) no processo de inventário de nº. 155133-21.2011.8.09.0132 do falecido Sr. Gilmar Antonio Denardin que tramita pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da comarca de Posse/GO

Isto significa que durante o ano fiscalizado a maior parte das operações eram conjuntas via "Grupo Denardin", contudo no final do ano de 2014 já existiam vendas em separado, dos dois condomínios rurais.

Exatamente por isso a Impugnante apresentou na resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal um arquivo tipo planilha do MS Excel (xls) como sendo o Livro-caixa da atividade rural do seu condomínio rural. Com as seguintes receitas e despesas mensais:

[.....]

A impugnante naquela ocasião ainda deixou consignado que os valores acima seriam apenas a parte que cabe ao seu condomínio rural (com suas filhas e espólio de Gilmar), e que eventuais valores divergentes disso, que não estariam detalhados no Livro-caixa acima é porque pertenceria ao condomínio de Gilson Osmar Denardin.

Dessa feita, o valor que o Sr. Fiscal declara como omitido (R\$ 1.295.911.04) que cabe à condômina Marilane Moresco Denardin na proporção de 1/8, precisaria ser melhor elucidado pelo Sr. Fiscal. Tais valores podem até mesmo não ser (total ou parcialmente) de seu condomínio rural e sem o detalhamento não é possível verificar o "conjunto" ou "cesta" de operações que o compreende.

Ademais, produtores rurais pessoas físicas como a Impugnante, têm ampla possibilidade de dedução de despesas, que guarda semelhanças com o método de apuração do resultado tributável das pessoas jurídicas no "Lucro Real".

De tal sorte, o art. 5º da Lei 8.023/1990 a verificação do resultado tributável é apurado pela diferença entre o valor das receitas recebidas, e as despesas pagas no ano base de apuração. Tal método não pode ser considerado Situação isolada na tributação das pessoas físicas produtores rurais. Também não pode ser simplesmente desconsiderado.

Insta salientar que, se por um lado os incisos I e II do parágrafo único do artigo 75 do regulamento do Imposto De Renda não permitem a redução de investimentos em máquinas e equipamentos, por outro lado, para a pessoa física dedicada à atividade rural, o art. 62, parágrafo 1o do RIR, permite a dedução de despesas e investimentos de maneira ampla, sendo que traz, em seus incisos um extenso rol exemplificativo de investimentos dedutíveis, dentre eles os investimentos com máquinas e instalações (incisos I e III).

A permissão de dedução de uma vasta gama de despesas decorre da influência do direito do agronegócio sobre princípios do subsistema da tributação da renda, Como a Capacidade contributiva e a renda líquida o que potencializa a atividade rural, na medida que estimula a neutralização de gastos com o seu custeio e modernização.

Não só com relação à amplitude do rol de itens dedutíveis a pessoa física dedicada à atividade rural recebe benefícios. Também a distribuição dos impactos de tais despesas e investimentos no tempo é relevante instrumento de incentivo e o art. 4o , parágrafo 2o da Lei 8.023/1990, dele se vale ao permitir que os investimentos sejam considerados despesas já no mês do efetivo pagamento, sem a necessidade de sujeição a quotas de depreciação, contrariamente ao que se permite para investimentos em outras atividades.

Dessa maneira, no caso concreto, a falta de detalhamento sobre estes ("supostos") R\$ 1.295.911,04 omitidos pela impugnante durante o ano de 2014, devem passar também por este "encontro" de contas, contudo, tal análise, ao menos por parte da Impugnante restou prejudicada.

Nesse diapasão não se sabe se entradas de recursos como o R\$ 1.593.362,56 referente à uma Cédula Rural Pignoratícia de Dezembro de 2014 (doc. 07) foi computada."

Às fls. 1288/1291 pugna pela inexistência da segunda infração, qual seja, a de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Contesta ainda a majoração da alíquota e pleiteia a tributação menos gravosa referente a atividade rural, verbis (fls. 1292/1294):

"No tocante à presunção de omissão por depósito bancário, a Impugnante se enquadra na Lei 9.430 por desenvolver exclusivamente atividade rural e o artigo 42 da referida lei determina que inexistindo escrituração regular, será procedido arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Não se pode confundir regime de tributação com a forma de apuração do crédito tributário. O regime especial de tributação dos produtores rurais pessoas físicas, como é o presente caso, onde seus rendimentos são exclusivos dessa atividade (conforme farta documentação já apresentada desde a fase de fiscalização), impõe à observância aos ditames do regramento específico (artigo 5o da Lei nº 8.023/90), devendo a apuração de rendimentos, ainda que com base em depósitos bancários na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, obedecer àquele regime especial, de maneira a manter a autuação, limitando, porém, a base de cálculo a 20% da omissão apontada.

É o relatório."

Decisão da DRJ de fls. 1.727/1.751 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas dessa atividade detectadas pelo Fisco por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 1.761/1.805 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em síntese, é alegado nulidade do auto de infração por: i) desrespeito ao prazo para execução dos trabalhos de fiscalização; ii) que o auto de infração não conteria descrição clara dos

fatos que deram origem à autuação e que seria carente de fundamentação, o que desaguaria no cerceamento de defesa; iii) impossibilidade de autuação por presunção. Quanto ao mérito, salienta falhas da autuação na omissão de resultado tributável da atividade rural, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, alega que não teria havido omissão e explica alguns lançamentos. Que não pode ser exigido IR na alíquota máxima de 27,5%, mas limitado a 20% da receita bruta por se tratar de exploração de atividade rural. Por fim, salienta que as multas – aplicadas no percentual de 75% – seriam abusivas por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Despacho de encaminhamento de fls. 1.808 determinou que os autos fossem direcionados para inclusão em lote/sorteio e foram a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – PRELIMINARES

O Recorrente, em sede de preliminar, alega i) desrespeito ao prazo para execução dos trabalhos de fiscalização; ii) que o auto de infração não conteria descrição clara dos fatos que deram origem à autuação e que seria carente de fundamentação, o que desaguaria no cerceamento de defesa; iii) impossibilidade de autuação por presunção.

Não assiste razão à Recorrente.

Quanto as alegações de cerceamento de defesa, o contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar suas razões de defesa. Ademais, o relatório fiscal de fls. 9/19 é bastante pormenorizado. No mesmo sentido, destacou a DRJ em sua decisão:

“Da análise dos autos, verifica-se às fls. 03/04, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no Relatório Fiscal, fls. 09/19, e nos demais termos e atos que integram o Auto de Infração contestado, que houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e seus acréscimos legais pertinentes, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se, também, que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. Diga-se o mesmo com relação aos acréscimos legais pertinentes, multa de ofício e juros de mora à taxa SELIC, cujo enquadramento legal encontra-se à fl. 08.”

O mero inconformismo do Recorrente com a manutenção da exigência em discussão não tem o condão de transformar o lançamento em um ato nulo. Por meio da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo.

O sujeito passivo teve a oportunidade de trazer aos autos o suporte probatório que entende ser necessário para infirmar o lançamento.

No que tange à alegação de desrespeito ao prazo para execução dos trabalhos de fiscalização, valho-me dos fundamentos da decisão da DRJ:

“Ao contrário do que alega o contribuinte, verifiquei que:

1) O sujeito passivo foi cientificado por via postal do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 20/21) em 21/03/2017 (AR de fls. 22), o qual foi atendido parcialmente pelo advogado do contribuinte;

2) Em vista disso, foi emitido o Termo nº 002 – Intimação Fiscal (fls. 54/55), recebido via postal em 02/05/2017 (AR de fls. 56);

3) Em seguida, em 20/07/2017 (AR de fls. 64), foi dado conhecimento via postal ao contribuinte do Termo nº 003 **CIÊNCIA DA CONTINUIDADE E DO PROCEDIMENTO FISCAL** (fls. 63);

4) Em 11/09/2017, foi emitido o Termo nº 004 – Intimação Fiscal (fls. 72/74), recebido via caixa postal eletrônica do Domicílio Tributário Eletrônico, disponibilizado desde 11/09/2017 e conteúdo acessado em 09/02/2018;

5) Não obtendo resposta, o Fisco, mediante o Termo nº 005 – Reintimação Fiscal (fls. 78/80), disponibilizada desde 03/11/2017, reintimou o contribuinte via caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico, e cientificada por decurso de prazo em 20/11/2017 (fls. 82). Além disso, foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal de números 006 a 009. Todos devidamente cientificados ao sujeito passivo.

Cabe esclarecer que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 14. A **impugnação** da exigência **instaura a fase litigiosa** do procedimento. (grifei)

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva as autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtém elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária. Nesta fase, de caráter inquisitorial, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Além do mais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142) a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A partir da lavratura do auto de infração, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando sua impugnação, o que, in casu, assim procedeu o litigante ao impugnar com os documentos de fls. 1268/1706.

Tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

O interessado teve, sim, conhecimento não só de tudo o que contém o auto de infração e partes integrantes, mas também do processo como um todo, pois lhe foi oportunizada vista dos autos.

Diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo, está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado.

Por tudo acima exposto, deixo de acolher a pretensão do sujeito passivo quanto a tese de nulidade, haja vista que não existe irregularidade a ser sanada.

Por fim, no que pertine à alegação de que teria havido tributação por presunção, importante salientar que a presunção legal de omissão de receitas constitui técnica de apuração válida, transferindo ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência da presunção, tendo como fundamento o art. 42 da Lei 9.430/1996 e o art. 148 do CTN. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: acórdão 1003-002.686 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária e 9101-005.084 – CSRF / 1ª Turma.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de omissão de IRPF decorrente de omissão de rendimentos sobre atividade rural e não comprovação de origem de depósitos bancários.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Especificamente quanto a omissão dos depósitos bancários, o contribuinte traz algumas operações as quais pretende elucidar como sendo retiradas de pro labore. Ocorre que nesses casos não basta se comprovar a origem do recurso, sendo também indispensável que se comprove que tais recursos não seriam tributáveis.

Nesse sentido é a sumula 26, CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”, de observância obrigatória para os conselheiros.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza